



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020828/97-97
Recurso nº : 118.345
Matéria : IRPF - EX.: 1994
Recorrente : MARIA HELENA DE FREITAS PINHEIRO
Recorrida : DRJ em BRASÍLIA - DF
Sessão de : 14 DE JULHO DE 1999
Acórdão nº : 102-43.801

IRPF - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - Comprovado nos autos a não inclusão de rendimentos efetivamente recebidos é de ser mantida a exigência.

Recurso negado.

NO - I

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MARIA HELENA DE FREITAS PINHEIRO.

ACORDAM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


MÁRIO RODRIGUES MORENO
RELATOR

FORMALIZADO EM:

20 AGO 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros VALMIR SANDRI, JOSÉ CLÓVIS ALVES e MARIA GORETTI AZEVEDO ALVES DOS SANTOS. Ausente, justificadamente, os Conselheiros URSULA HANSEN e FRANCISCO DE PAULA CORRÊA CARNEIRO GIFFONI.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020828/97-97
Acórdão nº : 102-43.801
Recurso nº : 118.345
Recorrente : MARIA HELENA DE FREITAS PINHEIRO

RELATÓRIO

A contribuinte foi notificada a recolher o Imposto de Renda Pessoa Física referente ao exercício de 1994 em virtude de apuração pela fiscalização de omissão de rendimentos, identificada mediante o confronto entre os valores declarados e os informados pelas fontes pagadoras através da DIRF (fls. 2).

Inconformada, apresentou a tempestiva impugnação de fls. 6, na qual alega, em resumo, a improcedência da exigência, eis que teria efetuado a declaração com base nos dados fornecidos pela fontes pagadoras e solicita o restabelecimento da glosa referente ao valor declarado como recolhido a título de carnê-leão.

Às fls. 15/18 veio a decisão da autoridade monocrática, que manteve integralmente a exigência, considerando que o valor informado pela fonte pagadora Governo do Estado de Mato Grosso não foi integralmente declarado pela requerente, bem como, a mesma deixou de transportar para a linha 1 da pagina 4 da declaração os valores recebidos do INSS, rejeitando também a solicitação quanto a glosa do valor pleiteado a título de carnê-leão tendo em vista que a contribuinte não comprovou seu recolhimento, além das pesquisas internas da repartição não acusarem nenhum recolhimento a tal título em seu nome. Quanto a dedução do valor de 483,76 Ufir's, também foi rejeitada, tendo em vista que no lançamento suplementar de fls. 2 já foi deduzido o valor inicialmente declarado como imposto devido.

Irresignada, recorre a este Conselho (fls. 37/8) onde reitera a argumentação expendida na impugnação.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10166.020828/97-97
Acórdão nº. : 102-43.801

Não houve manifestação da Douta Procuradoria da Fazenda Nacional face ao pequeno valor do crédito tributário, nos termos da legislação.

O recurso está instruído com o depósito previsto na legislação (fls. 39).

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10166.020828/97-97
Acórdão nº : 102-43.801

V O T O

Conselheiro MÁRIO RODRIGUES MORENO, Relator

A contribuinte apresentou a declaração do Imposto de Renda relativa ao exercício de 1994 deixando de oferecer à tributação os valores referentes aos pagamentos recebidos do INSS e parte dos rendimentos percebidos do Governo do Estado de Mato Grosso, além de pleitear redução do imposto a pagar porque teria efetuado recolhimento a título de carnê-leão.

A notificação eletrônica inicial foi cancelada pela autoridade monocrática em virtude de vício formal, nos termos da Instrução Normativa nº 54/97.

Novo lançamento foi efetuado, observando as normas legais, tendo a autoridade singular mantido integralmente a exigência.

Em seu sucinto recurso (fls. 37/38) a recorrente não apresentou nenhum argumento ou prova que pudesse alterar a decisão atacada, eis que conforme esta demonstrando a prova dos autos, deixou efetivamente de incluir rendimentos tributáveis recebidos, bem como não efetuou o pleiteado recolhimento antecipado a título de carnê-leão.

Isto posto, voto no sentido de NEGAR provimento ao recurso, mantendo-se integralmente a exigência.

Sala das Sessões - DF, em 14 de julho de 1999.



MÁRIO RODRIGUES MORENO